

Distorções e desilusões constitucionais

BENÉDICTO FERRI DE BARROS

Em sua essência a Constituição é um instrumento de definição, outorga e organização do poder político, pelo qual um povo, ao se estruturar politicamente, declara que funções atribui ao Estado e os limites de poder que confere aos seus representantes, ao mesmo tempo que, por reforço de salvaguardas, explicita por uma declaração de direitos e prerrogativas que não transfere nem aliena. Ela é, assim, uma convenção ou reconvenção que antecede o Estado ou o reformula. Pressupõe, portanto, um vácuo ou uma tabula rasa políticos como condição do seu fiat. Pressupõe, ainda, mecanismos de levantamento e expressão fidedignos da consciência e vontade nacionais com relação à sua idéia de Estado, e — num nível paradigmático superior — que satisfeitas tais condições daí resulte a melhor forma de Estado.

Tais condições definem um modelo arquetípico ao qual as Constituições devem ser referidas para serem aferidas em sua legitimidade e eficácia. E o fato é que, se todos os negócios e artefatos humanos não dispõem um arquetipo como alvo e ponto-de-referência para seu aperfeiçoamento, as condições histórico-sociológico-culturais supostas para a formulação de uma Constituição legítima, autêntica e eficaz dependem de momentos singulares, extremamente raros na vida dos povos, e de práticas operacionais que dificilmente se aproximam de suas exigências teóricas.

Ainda que haja numerosos exemplos históricos anteriores de tentativas deliberadas e conscientes de organização constitucional, na história moderna a ordenação constitucional positiva, expressa em instrumento escrito, como processo de formulação do Estado, é um fato histórico singular representado pela Constituição americana de 1787. Este fato foi imediatamente visto como uma panacéia para a organização política e seu modelo gozou de extraordinária voga no decorrer de todo o século passado, perdendo credibilidade neste em face da decepção diante dos resultados colhidos.

A explicação histórico-sociológica do esvaziamento das esperanças postas na ordenação constitucional não se encontra apenas no fato de que as condições paradigmáticas exigidas para a formulação desse modelo raramente ocorram. Nem decorre das dificuldades práticas quase intransponíveis para a operacionalização de suas exigências teóricas, tais como o vácuo político, uma situação social pré-contratual, uma correta manifestação da vontade e consciência nacionais. Reside, sobretudo, na ignorância de que ao "fazer" sua Constituição os americanos não improvisaram nem inventaram nada, limitando-se, praticamente, a codificar uma experiência constitucional que possiam, como legado de 700 anos de evolução política, na qualidade de súditos ingleses das colônias. Por outras palavras, os americanos não "fizeram" uma Constituição; limitaram-

se a passar a limpo, por escrito, a que já possiam. Não a fizeram, igualmente, obedecendo aos preceitos paradigmáticos pelos quais se supôs que as Constituições exemplares pudessem ser feitas, preceitos que erigem um censo da consciência e vontade nacionais e uma ratificação consensual da população, que, em vão, os constitucionalistas subseqüentes tentaram reproduzir e simular. Os constitucionalistas americanos meramente aproveitaram o vácuo político de seu desligamento com a metrópole e a oportunidade da criação de uma nova nação independente para, mediante o golpe e artifício político da Convenção da Filadélfia, explicitar o pacto sob o qual viviam, cuja imposição foi legitimada pela posterior ratificação das Câmaras de Representantes das diversas colônias — Estado que aderiram ao compacto da União.

Assim, ao contrário do que posteriormente se acreditou, vendo-se a Constituição americana como um instrumento revolucionário, embora surgida em um momento de rebelião política ela não foi revolucionária, quer no sentido de representar uma ruptura com o passado, quer uma construção ideológica formulada literariamente ex-nihilo. Em seus discursos de 1775 o "conservador" Burke — na realidade um dos mais autênticos liberais e dos mais profundos pensadores políticos de todos os tempos — considerava "a questão americana" como manifestação legítima das mais caras e veneráveis tradições inglesas.

Portanto, a idéia de que se possa "fazer" uma Constituição, de que ela deva ser eminentemente "revolucionária", de que ela seja capaz de substituir a história na construção de uma nação, sobrepondo-se à sua realidade cultural e social — e, sobretudo, de que confira ao Estado a atribuição de construir a sociedade, segundo um modelo de ideólogos — é um posicionamento que não só coincide com o significado real da bem-sucedida Constituição americana como, de certa forma, subverte o sentido do instrumento constitucional.

Se nada disso invalida o mérito dos esforços constitucionais, sobretudo para nações como as nossas, destituídas de experiência e maturidade política, para as quais a Constituição pode servir de um modelo arquetípico referencial, é isso, contudo, o que explicita a instabilidade, a fragilidade, a inoperância de nossas Constituições. E de tantas outras que, no mundo inteiro, ideólogos bem-intencionados redigiram, na eterna ilusão de que a sociedade possa ser constituída segundo planos e de que a realidade se submeta às letras. As Constituições ordenadoras do Estado, que definem o pacto da sociedade com o poder político e correspondem ao espírito fundamental do constitucionalismo americano, são instrumentos operacionalizáveis; as que erigem o Estado como ordenador da sociedade não passam de manifestações de interesses das classes políticas, acoplados a desígnios ideológicos e utópicos que não se pretende operacionalizar.